



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.663 - PR (2016/0042512-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO : JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - PR061437
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO PARCIALMENTE RESISTIDA. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Tendo a União formulado defesa processual ante a pretensão lançada e, no mérito, havendo se recusado a anuir com a quantificação objetiva e imediata da pretensão condenatória, requerendo a apuração do débito em fase de liquidação, não há como concluir que se está diante da exceção prevista no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002. Precedentes.

2. Agravo interno a que se dá provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau e condenar a recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios lá fixados em 10% sobre o valor repetível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0042512-2

**AgInt no AgInt no
REsp 1.585.663 / PR**

Números Origem: 50055533120144047007 PR-50055533120144047007

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO : JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - PR061437
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
Nota Fiscal de Execução de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO : JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - PR061437
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.663 - PR (2016/0042512-2)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO : JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - PR061437
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Associação Empresarial de Dois Vizinhos contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 353/355, por meio da qual, exercendo o juízo de retratação, se deu provimento ao recurso especial fazendário para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese.

Em suas razões, a agravante sustenta, preliminarmente, nulidade da decisão impugnada ao argumento de que o juízo de retratação somente poderia ser exercido pelo magistrado que a proferiu, em observância ao princípio da identidade física do juiz. Neste caso, a decisão foi proferida pela Ministra Diva Malerbi durante o período em que convocada para completar a composição desta Corte Superior.

No mais, afirma ser impossível exercer juízo de retratação sob idêntico fundamento legal, pois não existe hipótese em que o mesmo tribunal tenha diferentes entendimentos dominantes sobre igual tema.

Reclama, ainda, da ausência de precedentes ao amparo da tese esposada na decisão ora agravada.

No mérito, aduz que houve resistência infundada por parte da Fazenda Pública à pretensão deduzida, com a nítida intensão de procrastinar o feito e confundir o juízo, e que, se tivesse sido acatada a tese de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o processo seria extinto sem julgamento de mérito, tendo a Fazenda como vencedora.

Por essas razões, requer o juízo de retratação, ou que seja o recurso de agravo submetido ao colegiado e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.663 - PR (2016/0042512-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Primeiramente, impende esclarecer que o princípio da identidade física do juiz no âmbito dos tribunais se dá na figura do relator do processo, que não se traduz necessariamente na pessoa física do magistrado prolator da primeira decisão, mas, sim, no magistrado que estiver exercendo a jurisdição do acervo submetido ao gabinete e à sua relatoria.

Portanto, por substituição, nos termos regimentais, o acervo encontrava-se confiado à relatoria da Ministra Diva Malerbi, no período de sua convocação, retornando à minha relatoria quando cessadas as razões de meu afastamento, conforme atesta a certidão de e-STJ, fl. 352, cumprido, assim, o reclamado princípio da identidade física do juiz.

Nada obstante, não constitui ofensa à competência do órgão colegiado a prolação de qualquer decisão monocrática no bojo do recurso especial, tendo em vista a previsão legal do recurso de agravo, que reclama necessariamente a participação dos demais magistrados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL.

O Relator, monocraticamente, pode negar seguimento ao recurso especial, nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, procedimento que não implica em denegação de justiça, eis que não se subtrai da apreciação do Colegiado o recurso quando a parte interessada manifesta o seu inconformismo através do agravo regimental.

Inexistência de prequestionamento, sequer implicitamente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 222.806/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2000, DJ 20/5/2002, p. 118)

No mérito, cinge-se a controvérsia à necessidade de arbitramento de verba honorária em desfavor da União quando há o reconhecimento espontâneo do pedido, mas apresentada contestação.

Na hipótese em tela, a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à exação previdenciária constante do art. 22, IV, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.212/91, bem como a repetição atualizada do indébito.

A União reconheceu a procedência do pedido, tendo apresentado resistência em relação à documentação essencial à propositura da lide, porque ausentes as notas fiscais que permitissem a quantificação do pleito.

O Juízo primário, muito embora tenha considerado indevida a resistência oposta pela União relativamente ao *quantum* devido, acabou por acolher o pedido contraposto, remetendo a um momento processual posterior e oportuno a delimitação matemática da repetição pretendida.

É o que se conclui dos seguintes excertos:

A União apresentou resposta no evento 35. Arguiu a ausência de documentos essenciais à lide (notas fiscais de prestação de serviço correspondentes aos exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014). No mérito, reconheceu a procedência do pedido declaratório, bem como do condenatório, pugnando apenas pela aplicação da norma legal de isenção de honorários e pela apuração do quantum a repetir em momento posterior à sentença.

[...]

A UNIÃO reconheceu a procedência do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica quanto à exação previdenciária constante do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, bem como do pedido condenatório de repetição atualizada dos valores aportados em razão da ilícita cobrança. Assim, quanto a esses pedidos principais, incide o art. 269, II, do CPC, sendo desnecessários maiores aprofundamentos quanto ao tema de fundo.

Por outro lado, especificamente em relação à quantificação do pedido condenatório, a base documental apresentada pela parte autora, embora demonstre a existência de aporte contributivo referente ao tributo do art. 22, IV, da lei n. 8.212/91, é insuficiente ao imediato dimensionamento do quanto apresenta-se devido a título de repetição.

Faltam elementos de cognição à demonstração de que aos valores anotados nas GFIP's do evento 1 representem unicamente a exação combatida, seja com relação ao parcelamento viabilizado no processo fiscal n. 13921.720155/2011-87, seja quanto às GFIP's recolhidas a partir de março de 2011 sob o código 2100.

[...]

Nesse contexto, merece atenção o pleito formulado pela ré no sentido de deslocar para momento processual oportuno a delimitação matemática do pedido de repetição, a compreender apenas os valores principais e acessórios estritamente relacionados à obrigação jurídico-tributária combatida. Nessa conta evidentemente não haverá que se incluir valores relacionados a penalidades outras ou mesmo quantias eventualmente decorrentes da incidência tributária sobre as demais bases de cálculo da contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91, não abrangidas pela presente lide. (e-STJ, fls. 208/210)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi com base nesse fato que o Tribunal de origem interpretou a manifestação da Fazenda Nacional não como resistência ao acolhimento do pedido do autor, mas como salutar pedido de correta quantificação para proteger o erário.

Todavia, diante de melhor análise da questão, entendo que merece acolhimento o recurso especial da contribuinte. Isso porque, apesar de reconhecida na instância de piso a objeção da Fazenda Pública quanto à insuficiência de documentos para a quantificação do indébito, o direito vindicado pela parte autora foi julgado procedente, e a postergação da análise do *quantum debeatur* para a fase de liquidação constitui resistência ao pedido, que foi formulado a partir da memória de cálculo apresentada na inicial.

Ou seja, por ter a União formulado defesa processual ante a pretensão lançada e, no mérito, ter se recusado a anuir com a quantificação objetiva e imediata da pretensão condenatória, requerendo a apuração do débito em fase oportuna, não há como concluir que se está diante da exceção prevista no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. [...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

Nesse sentido, vale conferir a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. PRETENSÃO RESISTIDA NA CONTESTAÇÃO OFERECIDA PELA FAZENDA NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º. DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A manifestação da FAZENDA NACIONAL, onde reconheceu parcialmente o pedido especificamente quanto ao mérito, ressaltando partes do que pedido, não se amolda àquela exigida pelo art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 que se refere ao pedido como um todo. Precedentes: AgRg no AREsp 436.146/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.02.2014; AgRg no REsp 1.389.810/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.09.2013; REsp 1.202.551/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18.10.2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.473.078/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, não há condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhece a procedência do pedido formulado pelo contribuinte.

2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional, ao apresentar contestação condicionando a ausência de objeção à avaliação judicial dos bens e efetivação de penhora, impôs resistência ao pleito de oferecimento de caução para fins de expedição de CND.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.433.458/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 22/4/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido.

2. *In casu*, a Fazenda Nacional apresentou contestação à ação, sustentando a prescrição quinquenal e impugnando a forma de cálculo do débito. Assim, havendo pretensão resistida por parte da Fazenda Nacional, com a apresentação de contestação, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.389.810/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para restabelecer a sentença de piso e condenar a recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios lá fixados em 10% sobre o valor repetível.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0042512-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.585.663 / PR

Números Origem: 50055533120144047007 PR-50055533120144047007

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO : JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - PR061437
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
Nota Fiscal de Execução de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO : JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - PR061437
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.